

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES

Recuperação Judicial – Autos nº 012.13.005279-7

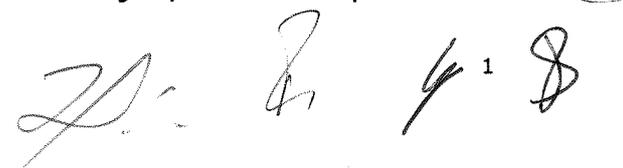
**Requerente: BS TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
LTDA.**

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, às oito horas, no Salão de Eventos do HOTEL LE CANARD, situado a Rua José Reichmann, 131, Bairro DER, de Caçador – Santa Catarina, por Ordem e Determinação do Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Caçador-SC, cumpridas as exigências Editalícias, presente e atuando como Presidente do Ato, o Advogado Anderson Onildo Socreppa, Administrador Judicial, passou a tratar da ordem do dia, ou seja, a resolução, por parte de votação dos Credores, do Plano de Recuperação Judicial.

Neste ato, pedindo a palavra, foram realizadas algumas considerações pelo Administrador Judicial, em relação à forma de credenciamento e a assinatura da lista de presenças.

Imediatamente foi convocado um credor voluntário, para secretariar a Assembleia, mais precisamente o Sr. Aldo de Assis Portolan, da Classe Quirografária.

Em atendimento ao Edital, iniciaram-se os trabalhos para credenciamento exatamente às oito horas, tudo mediante assinatura de lista de presenças, cuja assinatura é do próprio Credor, ou de seu procurador habilitado, cujo instrumento, deveria ter sido entregue no prazo de vinte e quatro horas antes da Assembleia designada para o dia vinte do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, conforme foi devidamente esclarecido em Edital de Convocação, fazendo parte da



Regra da Lei 11.101/05.

Encerrados os trabalhos de credenciamento, sob forte fiscalização deste Administrador Judicial, da Empresa em Recuperação Judicial e dos Credores, não havendo qualquer necessidade de averiguação de quórum (critério do Artigo 37, 2º, *in fine*, que dispõe a instalação com qualquer número em 2ª Convocação).

O Administrador Judicial declara que dos Credores presentes, foi entregue o instrumento de procuração no prazo legal de até vinte e quatro horas que antecedem a data prevista para a Assembleia Geral de Credores (art. 37, § 4º, da Lei nº 11.101/2005), dos seguintes credores:

- Banco Itaú-Unibanco S/A
- Banco Santander Brasil S/A
- Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
- Ribeiro S/A Comércio de Pneus
- Odair Pirollo (Trabalhista)
- Altair Cordeiro Porto (Trabalhista)
- Rogério Antônio dos Santos (Trabalhista)

Portanto, somente os Credores nominados estão aptos a votar sobre as discussões da Assembleia, ante a eficácia de sua representatividade.

Em relação aos Credores BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A e CAMARGO E SILVA, DIAS DE SOUZA ADVOGADOS e BANCO DO BRASIL S/A, salientou o Administrador Judicial que, considerando que o prazo para a entrega da procuração não respeitou às vinte e quatro horas que a Lei exige (art. 37, § 4º, da Lei nº 11.101/05), o **prazo letal foi às oito horas do dia dezenove do mês de maio do ano de dois e quatorze**. Salientou também, que não é correta a argumentação de

que existe procuração nos Autos da Recuperação Judicial, vez que se exige que no mesmo prazo de vinte e quatro horas, o Credor peticione ao Administrador Judicial indicando as folhas dos Autos em que se encontra o documento, fato que não ocorreu.

Em relação a esse tema, o Administrador Judicial ressaltou que já é pacífico e altamente debatido na Corte Catarinense, e não lhe cabe, a seu ver, maiores deliberações, pois somente para solidificar o assunto, quanto à representatividade e a possibilidade de exercer direito a voto, tem-se que as regras da Lei nº 11.101/05 foram respeitadas, pois a letra legal assim assevera:

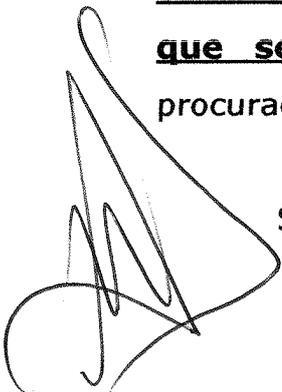
Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

[...]

§ 4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

Para tanto, explica o Administrador Judicial que a Legislação vigente não dá margem à outra interpretação, senão a de que efetivamente o não cumprimento da regra, qual seja, **a entrega de documento de procuração específica pelo Credor que será representado, em prazo de vinte e quatro horas antes da Assembleia**, ou pelo menos, **a indicação da folha dos Autos para que seja conferido pelo Administrador**; assim, constando tal procuração, **inabilita** o Credor presente de votar na Assembleia.

Seguiu ainda, lembrando sobre o Agravo nº 2010.031090-2, da

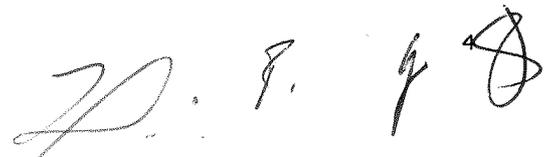
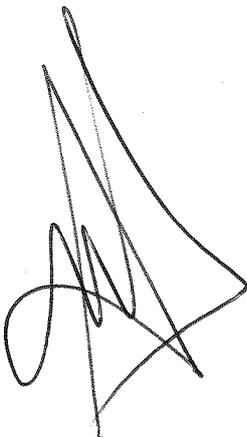


Agropel Agroindustrial Perazzolli Ltda., o qual analisou a questão do artigo 37, § 4º da Lei nº 11.101/05, assim decidindo em determinada parte do julgado:

[...] Ainda, **é impossível**, diante do rigor do art. 37 da Lei de Recuperação, que é muito específico, **possibilitar a regularização, à posteriori**, da representação, porque a lei especial é claríssima em exigir não apenas a representação no momento da solenidade, mas mesmo a prévia existência do mandato, **com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência**. Não se cuida, neste ponto, de norma jurídica que permita relativização, não é norma de cunho principiológico, não é cláusula aberta: trata-se de regra no sentido estrito, e perfeitamente compatível com a regra geral do art. 657 do Código Civil, que determina *que 'a outorga de mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. [...]'*. **No conceito de forma legal está incluído, evidentemente, o prazo, porque a forma de um fenômeno jurídico resume e sintetiza seu círculo de latência, o que o define de modo abstrato e desvinculado das instâncias concretas pelas quais se materializa e que, para validade jurídica, reclama plena concordância e harmonia**. Ainda, entendo inaplicável, diante do rigor e da especialidade do art. 37 da Lei de Recuperação, o permissivo geral do art. 662 do Código Civil, por incompatibilidade. Assim sendo, em raciocínio jurídico irretocável, a Administração Judicial, na petição retro, sustentou que a participação do Dr. Rodrigo Marcílio Kühl na assembleia-geral, no que diz respeito ao credor UNIBANCO S/A, é nula, inexistente, e deve ser desconsiderada para todos os fins. (grifei)

A doutrina é bem clara sobre o assunto, pois veja-se:

O credor pode exercer seu direito de voz e voto na Assembleia por procurador. **Exige a lei, para tanto, que o administrador judicial seja cientificado com a antecedência de 24 horas da data prevista no aviso de convocação**. Se o aviso não estabelecer nenhuma data específica para cientificação do administrador judicial, deve-se considerar o prazo de 24 horas antes da data de realização da primeira



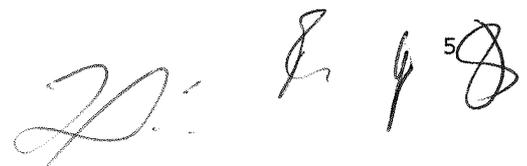
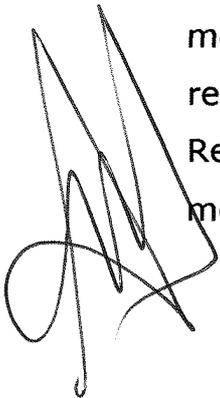
convocação. **Não providenciada a comunicação ao administrador judicial no prazo da lei, o credor não poderá fazer-se representar por procurador na Assembleia [...].** A comunicação ao administrador judicial deve ser instruída pelo instrumento de procuração, a menor que este se encontre nos autos. **Nesse caso, a comunicação não está dispensada, mas pode limitar-se à indicação das folhas do processo em que o administrador judicial poderá encontrar o mandato** (COELHO, Fabio Ulhoa. Comentário a Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 103). (grifei)

Assim, os Credores inabilitados, **não apresentaram a procuração específica no prazo de vinte e quatro horas que antecedia a Assembleia do dia vinte do mês de maio do ano de dois mil e quatorze,** nem mesmo no prazo idêntico **indicaram as folhas dos Autos onde poderia estar a procuração,** e conseqüentemente, não puderam votar e discutir a proposta da Devedora.

Neste ato, de forma democrática, foi aberto espaço às manifestações dos Credores, os quais não se manifestaram.

Tendo em vista a presença de titulares de crédito e, considerando que esta Assembleia está sendo realizada em **segunda convocação** (art. 37, §2º, *in fine*, da Lei 11.101/05), DECLAROU-SE INSTALADA A ASSEMBLEIA.

Após foram realizadas algumas considerações pelo Administrador Judicial, em relação as suas funções e foi amplamente esclarecido, até mesmo por recomendação judicial, sobre tema polêmico, no que diz respeito à existência de outra empresa situada no mesmo local da Recuperanda, com mesma atuação (transporte), e que, ha certo tempo e modo, detinham mesma condição societária.



Seguiu leitura dos trechos dos Autos, pelos quais o Magistrado que conduz a Recuperação Judicial, fez questão de mencionar.

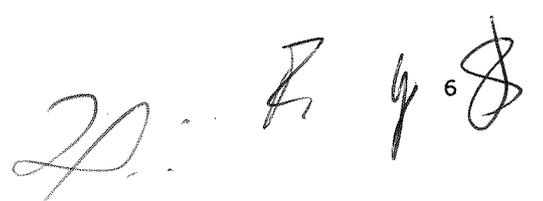
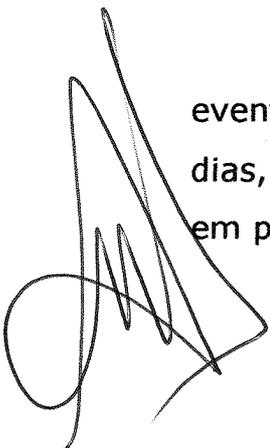
Em seguida, o Advogado da Recuperanda esclareceu que não há qualquer possibilidade de fraude, pois a pequena empresa existente nas dependências da Recuperanda não possui faturamento, cujos balanços constam dos Autos, portanto, simplório o entendimento para aclarar qualquer suposta confusão, pois a preocupação da Empresa em Recuperação está voltada única e exclusivamente a estabilizar os trabalhos para o seu reerguimento.

À pedido do Credor Quirografário Ribeiro S/A Comércio de Pneus, antes de iniciar a votação do Plano de Recuperação Judicial propriamente dita, salientou que gostaria de colocar em pauta assunto de interesse coletivo, qual seja, a possibilidade de suspensão da Assembleia, para melhor análise do Plano e possivelmente, tratar de Plano Alternativo com a Devedora.

Considerando a democrática situação das Assembleias de Credores em Recuperação Judicial, tem-se que não pode o Administrador Judicial, por sua simples convicção, simplesmente deixar de colocar em pauta o pleito do Credor.

Portanto, tem o Administrador Judicial por obrigação iniciar a Assembleia com a votação do tema exposto, qual seja, a possibilidade de suspensão da Assembleia.

Para tanto, vê-se que não necessitará de muito tempo para a eventual suspensão, e por isso, entendeu que poderá ser por cinquenta dias, tempo esse suficiente para análise de possíveis contra propostas em planos alternativos.



Passou-se a votação propriamente dita, com a pauta: **VOCÊ CONCORDA COM A SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA POR CINQUENTA DIAS, OU SEJA, ATÉ O DIA DEZ DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE, ÀS NOVE HORAS, NESTE MESMO LOCAL?**

Foi esclarecido pelo Administrador Judicial a forma de votação que será realizada, considerando poucos Credores, na sua forma simples, através de cédula de votação.

Igualmente foi esclarecido sobre a forma linear de decisão (50% + 1 em valores), quando a matéria a ser discutida não seja a aprovação do Plano. Sendo assim, com base no artigo 42 da Lei nº 11.101/05, entendo que a suspensão é matéria de interesse e pode ser votada com quórum simples.

Por decisão unânime dos credores (100% DOS CREDITORES PRESENTES APTOS A VOTAR) foi decidida pela SUSPENSÃO DA ASSEMBLÉIA DE CREDITORES, e designada desde já nova data para o dia dez do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, neste mesmo local, ficando todos os Credores presentes devidamente cientificados.

Tem-se que a Assembleia de Credores é **soberana em suas deliberações**, por ser dotada do poder ou autoridade incontestável nas matérias de sua competência privativa. Neste sentido, é da lavra do Eminentíssimo Desembargador Boris Kauffman, na ementa do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 493.240-4/1-00, da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Egrégio TJ/SP ao enfatizar sobre a "*mitigação da interferência judicial na recuperação judicial*".

Além disso, salientou o Administrador Judicial de que deverão ter



o raciocínio voltado aos **Enunciados Aprovados na 1ª Jornada de Direito Comercial**, sob a Coordenação do Ministro Ruy Rosado do Superior Tribunal de Justiça, onde, portanto, ficam claros certos parâmetros utilizados:

Enunciado 53. A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é uma, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão consideradas presentes apenas os credores que formaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral.

Portanto, diante da suspensão do ato assemblear, somente aqueles que estão aptos a votar nesta, é que poderão se fazer presentes na continuidade, e deliberar.

Lavrada a presente Ata, a qual foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes.



ANDERSON ONILDO SOCREPPA
Administrador Judicial Presidente da Assembleia



ALDO DE ASSIS PORTOLAN
Secretário do Ato



FELIPE LOLATTO
Procurador da Recuepranda

1º Representante da Classe Trabalhista

2º Representante da Classe Trabalhista



BANRISUL S/A

1º Representante da Classe Quirografária



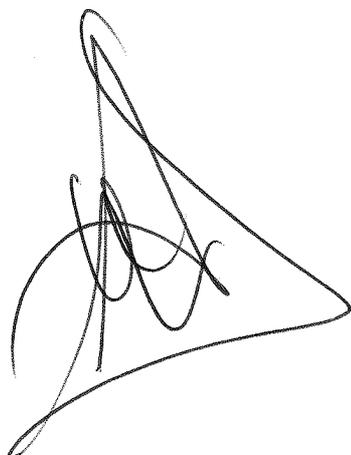
ITAU UNIBANCO S/A

2º Representante da Classe Quirografária



1º Representante da Classe com Garantia Real

2º Representante da Classe com Garantia Real



0

